



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720187/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.876 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ZÉLIA MARIA VIANNA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ Salvador que, tendo julgado parcialmente procedente a impugnação, manteve parte da glosa de despesas médicas (R\$7.200,00), a saber:

- a) R\$6.900,00 referente à médica Alessandra Saraiva Cesare porque o recibo apresentado foi emitido de forma global para todo o ano de 2004 e o contribuinte apresentou os extratos bancários sem indicar os pagamentos realizados (documentos apresentados em sede de diligência);
- b) R\$300,00 com a Clínica Tuffi Hassan S/C Ltda sob o fundamento de que a cópia da nota fiscal apresentada não estava autenticada e foi emitida contra “diversos clientes” sem identificar o nome do autuado.

Como fundamentou do lançamento foi apontado que “regularmente intimado, o contribuinte não atende à intimação”, realizando-se a glosa por falta de comprovação.

Ciência do acórdão da DRJ 3m 27/11/2009 (e/fls. 55). Recurso voluntário apresentado em 23/12/2009 (fls. 56).

Na peça recursal encontram-se as seguintes alegações:

1. desde o ano de 2004 é portadora de “cardiomiopatia dilatada, bronquiestasia, osteoporose e obesidade, com piora no quadro cardiovascular, evoluindo em insuficiência cardíaca classe funcional II-III (NYHA)”, necessitando, por isso, de “acompanhamento e tratamento clínico regular e constante, considerando a presença de cardiopatia grave de prognóstico incerto”;

2. a enfermidade exigia acompanhamento médico regular, fato que somado à dificuldade de locomoção, decorrente da idade e, à época, fratura compressiva de vértebra lombar, impunha o atendimento domiciliar;

3. o recibo da médica Alessandra Saraiva Césare foi emitido de forma global para o ano de 2004, pois em razão da relação de confiança mantida com a médica não se preocupou de pegar os recibos mensalmente, de forma que somente tomou o recibo para fins de imposto de renda;

4. os pagamentos eram sempre em espécie, a pedido da própria médica, certamente para se livrar da incidência da CPMF vigente à época, e na data acertada para o atendimento domiciliar, o qual não havia dito preciso para ocorrer;

5. sua movimentação bancária indica saques regulares que eram utilizados para despesas habituais, inclusive médica;

6. conforme consta no acórdão recorrido, ao constatar que a recorrente possuía plano de saúde, a Receita Federal realizou diligência fiscal e verificou que a recorrente não solicitou qualquer reembolso no ano de 2004.

Requer prioridade de tramitação do processo com base no Estatuto do idoso.

O processo foi distribuído a esse Conselheiro exclusivamente pelo sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre a comprovação de despesas médicas no valor total de R\$7.200,00, em face de acórdão que não admitiu a dedução de R\$6.900,00 referente à médica Alessandra Saraiva Cesare porque o recibo apresentado foi emitido de forma global para todo o ano de 2004 e o contribuinte apresentou os extratos bancários sem indicar os pagamentos realizados, e de R\$300,00 com a Clínica Tuffi Hassan S/C Ltda, esta última sob o fundamento de que a cópia da nota fiscal apresentada não estava autenticada e foi emitida contra “diversos clientes” sem identificar o nome do autuado.

Quanto ao óbice apontado para a dedução da despesa de R\$300,00, a recorrente apresentou documento emitido pela Clínica Tuffi Hassan S/C Ltda no qual se corrige a nota fiscal para constar como contratante do serviço (consultas) a recorrente, bem como um dos recibos indicados na nota fiscal que também refere-se à recorrente (fls. 61/62). Entendo que a exigência de autenticação da cópia, por si só, no caso desses autos, não é suficiente para manter a glosa.

Deve-se restabelecer essa dedução.

No tocante à comprovação do efetivo desembolso, único obstáculo apontado pela DRJ para aceitar a dedução da outra despesa no montante de R\$6.900,00, exponho meu posicionamento sobre o tema.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento: “regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação”, realizando-se a glosa por falta de comprovação

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, considero que não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Aponto principalmente que a indicação de um valor global para todo o ano (recibo às fls.15) e a falta de indicação individualizada de saques correspondentes a cada desembolso não são suficientes para negar eficácia ao recibo apresentado, notadamente diante do quadro descrito no relatório médico (fls. 14).

É cabível restabelecer também a dedução de R\$6.900,00.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.720187/2007-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.876.

Brasília/DF, 01/07/2011

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

